

Processo : 0811655-06.2025.8.19.0211 (2026.700.558044-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : MATHEUS MOREIRA DIAS
ADVOGADO : MURILO GOMES JORGE
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, a fim de declarar a inexistência do débito identificado na anotação restritiva pelo contrato nº nº 3062AE00-658E-4F e determinar que a parte ré promova as comunicações necessárias aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão definitiva da negativação objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo em fase de execução, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Eis as razões do decisor: A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação contratual e de débito, cumulada com pedido de exclusão de negativação e indenização por danos morais, alegando desconhecer a dívida inscrita em seu nome pela parte ré. A demandada sustentou a regularidade da contratação realizada no âmbito do Programa Desenrola Brasil e da posterior cessão do crédito, requerendo a improcedência dos pedidos. A sentença julgou improcedente os pedidos. Inconformado, o autor interpôs recurso, reiterando a ausência de prova da contratação e da vinculação entre o contrato apresentado e o débito negativado. Embora a parte ré tenha apresentado contrato de financiamento celebrado no âmbito do Programa Desenrola Brasil e certidão referente à cessão do respectivo crédito, não demonstrou que tais documentos correspondem à dívida que ensejou a negativação discutida nos autos. O contrato e a certidão de cessão indicam o nº 65E0AE00-658E-4FD3-9474-F49021B637FA, enquanto a anotação restritiva e a comunicação encaminhada ao consumidor fazem referência ao nº 3062AE00-658E-4F. Também há divergência entre o valor do financiamento, de R\$ 808,08, o crédito cedido, de R\$ 880,49, e o débito negativado, de R\$ 1.102,37. A coincidência parcial de alguns caracteres não permite concluir, com segurança, que se trata da mesma obrigação. Cabia à parte ré demonstrar a vinculação entre o contrato apresentado, o crédito cedido e o débito efetivamente inscrito, ônus do qual não se desincumbiu. Impõe-se, portanto, a declaração de inexistência do débito objeto da anotação e sua exclusão dos cadastros restritivos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a consulta apresentada demonstra a existência de anotação restritiva anterior promovida pela Ativos S.A. A mera informação de que referido débito é objeto de ação própria não afasta sua preexistência, ausente comprovação de decisão que tenha reconhecido sua irregularidade. Aplica-se, portanto, a Súmula 385 do STJ, permanecendo assegurado ao autor o direito ao cancelamento da anotação indevida objeto destes autos. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). No mais, mantida a r. sentença. Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Quarta Turma Recursal Cível

Emitido em: 01/09/2026 18:47



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

